



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026305-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, é embargado PLARCON ENGENHARIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 25/50790
EDEC.N° : 2026305-16.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: COTIA
EBTE. : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
EBDO. : PLARCON ENGENHARIA S/A e outros

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 672/674.

Aduz a embargante que houve omissão sobre dificuldade do exequente em obter as informações sobre as filiais da empresa executada. Alega que é *“de rigor o enfrentamento do pedido alternativo para expedição de ofícios à JUCESP E JUCRJA sobre tais filiais e a apresentação da respectiva e completa documentação, ainda que mediante pagamento.”* (sic). Cita o art. 772, III, do CPC. Alega que o *“Judiciário pode e deve atuar para garantir que a execução da sentença seja efetiva, principalmente quando a parte exequente já tentou as medidas cabíveis para obter as informações necessárias.”* (sic). Cita a tese firmada pelo STJ no Tema 614 e o art. 797 do CPC.

Conclusão em 28/03 (fls. 06).

Caso estudado e voto concluído em 01/04.

É o Relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Colagens de telas de computador são insuficientes para demonstrar a alegada impossibilidade de obter informações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos públicos. A providência cabe à parte.

Inviável a utilização dos declaratórios quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos.
É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator